

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – PCDF/2013

1 DEFERIDAS

SUBITEM 6.4.8.2, ALÍNEA “A” – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, a alínea terá nova redação.

[...]

6.4.8.2 [...]

[...]

a) para comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas em menos de um ano antes da inscrição neste concurso:

[...]

SUBITEM 7.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, o cronograma será divulgado em edital.

[...]

7.6 O cronograma do concurso consta do Anexo III deste edital.

[...]

SUBITEM 10.9.2 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, serão inseridos novos subitens ao edital de abertura.

[...]

10.9.2.1 À candidata que, no dia da realização da prova de capacidade física, apresentar atestado médico que comprove seu estado de gravidez, será facultada nova data para a realização da referida prova após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da administração, sem prejuízo da participação nas demais etapas do concurso.

10.9.2.2 A candidata deverá comparecer na data, no local e no horário de realização munida de atestado médico original, ou de cópia autenticada, em cartório, no qual deverá constar, expressamente, o estado de gravidez e o período gestacional em que se encontra, bem como a data, a assinatura, o carimbo e o CRM do profissional que o emituiu.

10.9.2.3 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação da candidata para a realização da prova de capacidade física, não sendo aceita a entrega de atestado médico em outro momento.

10.9.2.4 A candidata que não entregar o atestado médico citado no subitem 10.9.2.2 e se recusar a realizar a prova de capacidade física alegando estado de gravidez, será eliminada do concurso.

10.9.2.5 A candidata que apresentar o atestado médico que comprove estado de gravidez e, ainda assim, desejar realizar a prova de capacidade física, deverá apresentar atestado em que conste, expressamente,

que a candidata está apta a realizar a prova de capacidade física ou a realizar exercícios físicos na forma do subitem 10.4 do edital de abertura.

10.9.2.6 A candidata, ou seu representante legal (portador de procuração simples), deverá entregar na Central de Atendimento ao Candidato do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, 30 (trinta) dias após a realização do parto, ou do fim do período gestacional (no caso de aborto), novo atestado médico, no qual deverá constar, expressamente, o dia do nascimento, ou aborto, a assinatura, o carimbo e o CRM do médico que o emitiu.

10.9.2.7 A candidata que deixar de apresentar qualquer dos atestados médicos nos dois momentos, ou que apresentá-los em desconformidade com os subitens 10.9.2.1, 10.9.2.3, 10.9.2.5 e 10.9.2.6, será eliminada do concurso.

10.9.2.8 Os atestados médicos serão retidos pelo CESPE/UnB e, em hipótese alguma, serão fornecidas cópias à candidata.

10.9.2.9 Caso a candidata seja eliminada nas etapas posteriores à prova de capacidade física, será automaticamente eliminada do certame, perdendo o direito de realizar a prova de capacidade física após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto, ou fim do período gestacional.

[...]

2 INDEFERIDAS

SUBITEM 5.1 – INDEFERIMENTO

As legislações aplicáveis à Polícia Civil do Distrito Federal são a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Nesse ponto, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegura o direito aos candidatos portadores de deficiência de se inscreverem nos concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, sendo reservadas **até 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para esses candidatos, como limite máximo.

Destaque-se, ainda, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e estabelece, no § 1º do art. 37, que o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, **sendo reservado no mínimo o percentual de 5%** em face da classificação obtida.

Por fim, esclarece-se que a legislação distrital que rege esse concurso, Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é aplicada subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal.

Assim, o percentual de 5% reservado aos candidatos com deficiência está em estrita observância as legislações federais que norteiam o concurso público, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 5.2, ALÍNEA “B” – INDEFERIMENTO

A exigência de que o candidato portador de deficiência deverá, no ato da inscrição, encaminhar laudo médico atestando sua deficiência foi inserida no edital por força do inciso IV do artigo 39 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.1 – INDEFERIMENTO

O valor da taxa de inscrição foi fixado com base na estimativa dos custos referentes às fases do concurso (provas objetivas, prova discursiva, prova de capacidade física, exames biométricos e avaliação médica, prova prática de digitação, avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa e investigação social, avaliação de títulos e Curso de Formação Profissional) e não excede o limite de 5% do valor do vencimento inicial do cargo, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o qual prevê expressamente que somente ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o candidato que é doador de sangue ou comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

É importante destacar que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, é aplicado aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

As demais impugnações não apontaram ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público.

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8.7 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao disposto no artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

A não aplicação de isenção de taxa de inscrição para o cidadão desempregado estipulado pela Lei nº 4.104/2008 deu-se em virtude da revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso IX, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Da mesma forma, a não aplicação das hipóteses de isenção para portadores de necessidades especiais previstas na Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, ante a revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso VII da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, também foi revogada pelo inciso II, artigo 73 da Lei nº 4.949/2012. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.9.1.2 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalta-se que a regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, impugnação indeferida.

ITEM 9 – INDEFERIMENTO

O fato de a prova discursiva versar sobre os conteúdos descritos no item 23 em nada fere a legalidade do certame, uma vez que a prova discursiva pode ter caráter interdisciplinar, como explicitado no subitem 9.7.2 do edital: “A prova discursiva será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados –

demonstração de conhecimento técnico aplicado, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa”, impugnação indeferida.

ITEM 10 – INDEFERIMENTO

Os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal exigem aptidão física, conforme se depreende do artigo 9º da Lei nº 4.878/65. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a exigência de prova de capacidade física no concurso em tela possui essencialmente a finalidade de verificar se o candidato detém as qualidades fisiológicas, neuromusculares e metabólicas que podem variar de acordo com as exigências do cargo para iniciar um treinamento preparatório ou para realizar o desempenho das funções específicas da profissão.

Cabe lembrar que as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia são planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório, providenciar o recolhimento das fianças prestadas, certificar as atividades cartorárias realizadas, acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais, executar os registros das atividades cartorárias, prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes, atuar em processos de natureza administrativa, executar outras atividades decorrentes de sua lotação, cumprir e fazer cumprir o regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor, e desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial, conforme previsto no **artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009**.

Destaca-se, ainda, que o candidato portador de necessidades especiais somente será aprovado se cumprir todas as etapas constantes do edital e possuir todas as condições físicas necessárias para o exercício da função, **sendo certo que as atribuições do cargo não serão modificadas para se adaptar às condições especiais do candidato, nos termos do** artigo 19 do anexo da Portaria nº 13, 11 de maio de 2011, que regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Por oportuno, ressalte-se que os testes físicos previstos em edital foram criados e aprovados pela comunidade científica e não há testes adaptados para portadores de deficiência. Esclarece, ainda, que um teste físico não é meramente um exercício físico ou uma prova atlética. Veja que o teste físico é uma verificação das condições de um indivíduo, em um determinado momento, no que se refere a valências físicas específicas avaliadas nesse teste e que possui validação técnico-científica reconhecida pela comunidade especializada nesse ramo da Educação Física.

Ademais, quando se aplica os mesmos testes a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, assim, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito.

Dessa forma, a **exigência** de prova de capacidade física no concurso em tela, na forma em que foi estabelecida, é **razoável, oportuna e necessária** para se avaliar as condições físicas mínimas dos candidatos, de ambos os sexos, para que possam ter bom desempenho no exercício das funções inerentes à atividade policial de Escrivão de Polícia. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.1 – INDEFERIMENTO

A regra da convocação para a prova de capacidade física encontra-se clara na redação do subitem impugnado. Ademais, a impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido

trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.1 – INDEFERIMENTO

A regra da convocação para os exames biométricos e a avaliação médica encontra-se clara na redação do subitem impugnado. Ademais, a impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.7– INDEFERIMENTO

A impugnação não apontou ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10 – INDEFERIMENTO

Os exames biométricos e a avaliação medica visam a aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia que são planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório, providenciar o recolhimento das fianças prestadas, certificar as atividades cartorárias realizadas, acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais, executar os registros das atividades cartorárias, prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes, atuar em processos de natureza administrativa, executar outras atividades decorrentes de sua lotação, cumprir e fazer cumprir o regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor, e desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial, conforme previsto no **artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009**.

Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Policia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não.

Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito.

A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2, ITEM 19 – INDEFERIMENTO

Doença de pele como a psoríase, doença de cunho inflamatório, caracterizada por descamação e vermelhidão da pele que pode provocar lesões em poucas ou várias regiões do corpo, ou mesmo na forma mais grave, apresenta comprometimento sistêmico de órgãos e tecidos (p. ex: coração, rins, articulações).

Ressalte-se, ainda, que a psoríase se agrava com situações de estresse físico, emocional e ansiedade, situações que são frequentes na vida de um policial, ou seja, podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas.

Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a curto prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2, ITEM 39 – INDEFERIMENTO

Ceratocone é uma doença caracterizada por afinamento progressivo da porção central da córnea. À medida que a córnea vai se tornando afinada, há baixa na acuidade visual, a qual pode ser severa, dependendo da quantidade do tecido corneano afetado. Esta patologia pode evoluir rapidamente e afetar severamente as atividades do cargo em questão, incluindo tarefas simples, como dirigir ou ler um relatório policial.

Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a curto prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2, ITEM 117 – INDEFERIMENTO

Diabetes *mellitus* é uma doença de curso progressivo incerto, cujo controle requer um rigoroso cuidado dietético e medicamentoso, incompatível com as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia que são planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório, providenciar o recolhimento das fianças prestadas, certificar as atividades cartorárias realizadas, acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais, executar os registros das atividades cartorárias, prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes, atuar em processos de natureza administrativa, executar outras atividades decorrentes de sua lotação, cumprir e fazer cumprir o regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor, e desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial, conforme previsto no **artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009**, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 14.7.2 – INDEFERIMENTO

A exigência de Certidão do Cartório de Protesto de Título, de Interdição e de Tutelas, da cidade/município onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos, tem por finalidade obtenção de dados para realização da avaliação da conduta pregressa e idoneidade moral do candidato, indispensável a obtenção do resultado da Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 14.12.2 – INDEFERIMENTO

A regra contida no subitem em questão é matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 15 – INDEFERIMENTO

A exigência da fase de avaliação de títulos no certame em questão foi fundamentada na Lei nº 4.949/12 bem como no artigo 10 da Lei nº 8.112/90, onde se estabelece que a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Destaque-se, ainda, que a avaliação de títulos tem fundamento no inciso **VII** do art. 4º do anexo da Portaria nº 13, 11 de maio de 2011, que regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos de Agente de Polícia, de **Escrivão de Polícia**, de Papiloscopista Policial, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista, da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Dessa forma, a **exigência** de avaliação de títulos no concurso não é ilegal e/ou desarrazoada, visto que encontra total respaldo na legislação aplicável à Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 15.1 – INDEFERIMENTO

As regras contida no subitem em questão é matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2 – INDEFERIMENTO

As legislações aplicáveis à Polícia Civil do Distrito Federal são a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Logo, tem-se que a impugnação no sentido de incluir matéria no conteúdo programático afeta a discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE INFORMÁTICA – INDEFERIMENTO

A inclusão do conteúdo programático Noções de Informática como conhecimento básico para o cargo de Escrivão é necessária, pois é uma ferramenta essencial para o bom desempenho das atribuições do cargo. Diante das diferentes condições de infraestrutura observadas dentro das delegacias do DF. Desta forma, optou pela não especificação das versões dos sistemas operacionais. Além disso, o nível de cobrança se restringirá à forma de “noções”, ou seja, ferramentas e(ou) comandos inerentes a todas as versões, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, ITEM 6.4 – INDEFERIMENTO

A presença do conteúdo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais nos conhecimentos básicos e específicos simultaneamente não fere a legalidade do concurso, tendo em vista que existe uma clara distinção entre conteúdo programático e conteúdo de prova, ou seja, o conteúdo de prova não precisa (e não há condições para isso) contemplar todo o conteúdo programático. Além disso, o conteúdo questionado é bastante amplo, o que permite a elaboração de itens tanto na prova de conhecimentos básicos como na prova de conhecimentos específicos, neste caso, o candidato saberá se acertou ou errou o item por meio do gabarito oficial das provas objetivas de conhecimentos básicos e específicos, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, ITEM 7 – INDEFERIMENTO

Os objetos de avaliação do edital foram propostos considerando o requisito do cargo (diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação), bem como as atribuições previstas para o cargo de Escrivão. Ademais, os conteúdos de Noções de administração de recursos materiais são imprescindíveis para o exercício do cargo de Escrivão no Distrito Federal, que dentre outras atribuições,

destaca-se atividades de apoio à autoridade policial. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, ITEM 9 – INDEFERIMENTO

Os objetos de avaliação (conhecimentos básicos e específicos) estão publicados na forma de itens e subitens. Os subitens delimitam o item e orientam o candidato acerca da abrangência da cobrança nas provas. O conteúdo noções de licitação está inserido no conhecimento básico “noções de administração” e, assim, serão cobrados conhecimentos na forma de “noções” na prova objetiva de conhecimentos básicos, cabendo ao candidato estudar a legislação sobre o assunto. O conteúdo básico Noções de direito administrativo não faz menção ao tópico Licitação Pública, logo, Licitação Pública não será objeto de avaliação do conteúdo Noções de direito administrativo. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE ESTATÍSTICA – INDEFERIMENTO

Os objetos de avaliação do edital foram propostos considerando o requisito do cargo (diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação), bem como as atribuições previstas para o cargo de Escrivão, assim, os conteúdos de Noções de Estatística são imprescindíveis para o exercício do cargo de Escrivão no Distrito Federal, que, entre outras atribuições, destaca-se atividades de apoio à autoridade policial. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 23.2.1.1, CONHECIMENTOS BÁSICOS, NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO, SUBITEM 4.3 – INDEFERIMENTO

O fato de o conteúdo básico Noções de direito administrativo não fazer referência à legislação que dispõe sobre a matéria processos administrativos não pode ser motivo de impugnação do edital, uma vez que o conhecimento está sendo cobrado na forma de noções, com os subitens delimitando a abrangência da cobrança nas provas, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – PCDF/2013 PREJUDICADAS PELO EDITAL Nº 2 – PCDF/2013 E PELO EDITAL Nº 4 – PCDF/2013

SUBITEM 2.1 – PREJUDICADA PELO EDITAL Nº 2 – PCDF/2013

A impugnação restou prejudicada, pois o Edital nº 2 – PCDF, de 21 de junho de 2013, retificou o subitem 2.1 do edital de abertura, alterando o requisito do cargo para exigir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação.

SUBITEM 23.2.1.2 – PREJUDICADA PELO EDITAL Nº 4 – PCDF/2013

A impugnação restou prejudicada, pois o Edital nº 4 – PCDF, de 11 de julho de 2013, excluiu do item 12 da Legislação Penal Extravagante dos conhecimentos específicos dos objetos de avaliação, constantes do subitem 23.2.1.2 do edital de abertura.

Brasília/DF, 25 de julho de 2013.